



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724933/2014-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.993 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente SILVIO DE CARVALHO GROSSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RRECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDOS BASEADOS EM VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Este Colegiado não tem competência para realizar controle de constitucionalidade (Súmula CARF 02), e, portanto, não conhece de razões e pedidos baseados em violação do texto constitucional.

MULTA. ERRO INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA. INEXISTÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF 73, “erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.

Se o erro não decorre de informação prestada pela fonte pagadora, mantém-se a multa constituída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, pertinente à desconstituição da multa por suposta indução ao erro perpetrada pela fonte pagadora, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.993 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.724933/2014-04

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.5 a 8, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$14.091,09, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os rendimentos tributáveis de R\$126.613,96 para R\$268.872,61 e o imposto de renda retido na fonte de R\$24.463,50 para R\$45.802,30. Conforme consta da descrição dos fatos da notificação de lançamento a infração decorreu de omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida (VGBL).

Na declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$3.691,24.

Ocorrida a ciência em 04/06/2014, fl. 10, o sujeito passivo apresenta, em 20/06/2014, a impugnação de fl. 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 8, na qual requer o cancelamento do crédito tributário, alegando, em síntese, que:

- por ocasião falecimento de seu pai, recebeu por meio do Banco do Brasil o valor depositado em sua conta de R\$ 120.919,85. Esse valor foi lançado na declaração do Imposto de Renda, portanto, não houve sonegação. Desse valor líquido já havia sido deduzido o imposto de R\$21.338,80;

- lançou na declaração o valor líquido já deduzido do imposto. O Banco do Brasil não tinha informado o imposto retido na fonte, do qual tomou conhecimento após ser notificado e ter comparecido ao banco solicitando o comprovante, que foi recebido em 22/01/2014 (documento anexo);

- não é justo ter valor descontado imposto na fonte e sobre ele ser lançados juros e multa, como se fosse sonegação.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações. Assim, dela toma-se conhecimento.

O contribuinte deve oferecer à tributação em sua declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas (art. 83 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, do Regulamento de Imposto de Renda - RIR/1999). O interessado não pode se escusar do cumprimento da legislação e do pagamento do imposto decorrente, alegando não ter recebido o comprovante de rendimentos dentro do prazo de apresentação da declaração de ajuste anual. Tal argumento é despropositado, pois inviabilizaria a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, que não são informados em comprovantes de rendimentos.

O lançamento foi efetuado para inclusão de rendimentos omitidos relativos a resgates ou benefícios de VGBL nos valores de R\$142.258,65, com retenção na fonte de R\$21.338,80, conforme informado na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S.A., fl. 21.

O art. 3º da Lei nº 11.053, de 2004, assim dispõe:

Art. 3o A partir de 1o de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1o desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.(grifado)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.(grifos acrescidos)

O contribuinte não traz aos autos documentos que infirmem o lançamento. O informe de rendimentos à fl. 3 corrobora a informação constante da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora.

Sobre a multa de ofício, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações, prevê:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

1ºO percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

A penalidade descrita no inciso I aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto, não tendo a lei vinculado a sanção à natureza da falta. Já nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, sonegação, fraude e conluio, aplica-se a multa qualificada de 150%, o que não foi o caso do contribuinte.

Por oportuno, confira-se a redação da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71, 72 e 73:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

O contribuinte alega ser injusto a aplicação da multa nas circunstâncias dos autos, não tendo agido de má-fé. A respeito, registre-se que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De acordo com o inciso VI do art. 97 do (CTN) somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. No caso do contribuinte, não há previsão legal para a dispensa da exigência.

No tocante aos juros de mora, também não há como dispensá-los. O artigo 161 do m CTN dispõe que ao crédito tributário não pago no vencimento devem ser acrescidos os juros moratórios:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE VGBL.

A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participante de plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência que não tenha efetuado a opção de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre os rendimentos auferidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade;
- b) a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- c) o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a apuração de omissão de rendimentos;
- d) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos, e, portanto, inexistente omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço das razões recursais e dos respectivos pedidos baseados na violação de texto constitucional (proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé), na medida em que seria necessário realizar controle de constitucionalidade, o que é proibido a este Colegiado (Súmula CARF 02).

Passo ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a fonte pagadora induziu o recorrente a erro, de modo a permitir a desconstituição da multa de ofício.

A Súmula CARF 73 tem a seguinte redação:

Súmula CARF 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Porém, no caso em exame, as razões recursais não indicam erro causado por informações prestadas pela fonte pagadora (fls. 61-62), e, desse modo, não há hipótese legal para a exclusão da multa¹.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, e, na parte conhecida, pertinente à desconstituição da multa por suposta indução ao erro perpetrada pela fonte pagadora, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

¹ "O único fato relevante para o caso em tela é que o Recorrente cometeu pequeno equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual, o que culminou na multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto devido.

O que é estarrecedor é que o Recorrente recolheu o tributo (recolhido na fonte), como também o fez constar na declaração, sendo que o valor constante foi o VALOR LÍQUIDO, logo, com o desconto do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Verdadeiramente ocorreu o equívoco, todavia, o Recorrente incorre em hipótese escusável, induzido pela informação da fonte pagadora que o tributo já havia sido recolhido, o mesmo em nenhum momento omitiu rendimento, mas apenas e tão somente o fez constar o VALOR LÍQUIDO, ou seja, deduzido do imposto de renda retido na fonte."

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.993 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.724933/2014-04